DECRETO Nº 3.347/2017, 23 DE MARÇO DE 2017.

"Institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores do Poder Executivo do Município de Jaciara em nível de Qualificação Profissional e Capacitação, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, **ABDULJABAR GALVIN MOHAMAD** no uso de suas atribuições e conforme o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o artigo 132 da Lei Municipal nº 1208 de 2009, bem como os artigos 12 à 19 da Lei Municipal nº 1.456 de 2012 e artigos 11 à 18 da Lei Municipal nº 1.453 de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o alcance e estabelecer critérios técnicos e parâmetros para o afastamento ou licença para capacitação e qualificação profissional dos servidores do Poder Executivo do Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a participação dos servidores capacitados e qualificados em eventos de socialização do conhecimento e atuação como instrutor e em consultoria interna nos Órgãos da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, para a concessão da formação e qualificação,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores do Poder Executivo Municipal em nível de Qualificação e Capacitação Profissional.

Art. 2º Para os efeitos do presente Decreto são adotadas as seguintes conceituações:



I - desenvolvimento contínuo - é a busca pelo aprimoramento das competências, ou seja, são os conhecimentos, habilidades e atitudes que a pessoa adquire no decorrer de sua carreira dentro das organizações;

II - qualificação profissional - é o processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal que traz como resultado uma formação que torna a pessoa habilitada para o exercício de suas atividades, dotando-a de um conjunto de conhecimentos que possibilita o exercício profissional. Este conjunto de conhecimentos, aqui tratado, se refere à pós-graduação em nível de Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado e Pósdoutorado.

III - capacitação profissional - é um processo de aprendizagem que contém maior especificidade com o objetivo de tornar o profissional apto para o desempenho de suas funções. Capacitação traduz-se por preparar a pessoa para enfrentar as situações referentes à sua atividade desenvolvendo competências, que são resultados de conhecimentos, habilidades e atitudes. Inclui-se participações em cursos, visitas técnicas, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, extensão, estágio curricular e extracurricular, oficinas, seminários e similares para a aquisição de conhecimentos;

IV - gestão do conhecimento - é um processo pelo qual uma organização consciente e sistematicamente se torna capaz de assegurar a habilidade de criar, coletar, organizar, compartilhar e analisar seu acervo de conhecimento visando disseminá-lo no coletivo para ampliar o seu capital intelectual e a sabedoria das pessoas. O conhecimento além de englobar dados e informações inclui também experiências, intuição, discernimento, valores e criatividade. Pode-se dizer que a essência da gestão do conhecimento é transformar conhecimento tácito em conhecimento explícito;

V - consultoria - é o serviço de apoio especializado aos gestores ou grupos de trabalho;

 VI - consultor interno - é o servidor da Instituição qualificado para apresentar alternativas de ação em decisões estratégicas, com impacto sobre os resultados atuais e futuros da instituição;

VII - instrutoria - é o processo educativo, firmado na troca de saberes, baseado no diálogo instrutor-participante;

VIII – instrutor - é o agente de competência técnica comprovada que deverá exercer o papel de educador/facilitador, preferencialmente usando uma metodologia de trabalho alinhada à proposta sugerida pela Secretaria de de Administração, unindo seus conhecimentos técnicos ao saber didático-pedagógico.

Art. 3º Caberá aos Órgãos ou Entidades o incentivo e a promoção de oportunidades para que os servidores participem de cursos de Qualificação, pós-graduação em nível de Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado e Capacitação Profissional (cursos, visitas técnicas, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, oficinas, seminários e similares para a aquisição de conhecimentos), conciliando os interesses e necessidades do Município e do servidor para:

 I – que reconheça a importância do seu papel social na construção de metas institucionais e em sua atuação profissional;

 II – que desenvolva suas competências e atualize seus conhecimentos, para atender adequadamente às demandas institucionais;

III – que prepare o servidor para desenvolver-se na carreira qualificando/capacitando-o para um exercício eficaz de suas tarefas individuais e coletivas dentro da unidade.

Capítulo II

Da Concessão de Afastamento ou Dispensa para Qualificação Profissional

Art. 4º Para a concessão de afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional para cursos de Pós-graduação e participação em Capacitação Profissional deverá ser observado o interesse do órgão ou entidade de lotação do servidor e submetida à prévia autorização do seu dirigente.

Art. 5º A dispensa para Especialização, Residência, Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional, Doutorado e Pós-doutorado, será concedida se o curso for realizado no Município de lotação do servidor ou quando ocorrer fora do Município e não exigir a permanência contínua do servidor no local, e, também, conforme cronograma e matriz curricular do curso.

Art. 6º A dispensa para participação em cursos, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, oficinas, seminários e outros similares para a aquisição de conhecimentos, será concedida pelo chefe imediato, devendo o servidor, no retorno, apresentar o certificado que comprove a sua participação.

Art. 7º A concessão de afastamento remunerado para Qualificação Profissional, deverá observar a real necessidade do servidor permanecer em outro Município , conforme grade curricular . Necessitará também da autorização do Secretário de Administração e se este for realizado no exterior deverá ser submetido à autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O critério para concessão de afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional será conforme sua classificação na instituição de ensino, por ocasião da seleção, observando as vagas que cada órgão ou entidade dispõe não podendo este número ultrapassar 1/6 dos servidores de cada unidade administrativa de lotação do servidor.

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Administrativa: gerências, coordenadorias, diretorias, superintendências, dentre outros componentes da estrutura organizacional do órgão de lotação do servidor.

Art. 9º O que desejar obter licença ou dispensa para Qualificação Profissional, somente poderá fazê-lo após instrução processual juntando os documentos relacionados no Anexo Único para a análise pela Comissão de Qualificação do órgão ou entidade, e ainda:

- I participar de cursos de Especialização, Residência ou Pós-doutorado em instituição brasileira, credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação- (MEC);
- II participar de cursos de Mestrado e Doutorado no país, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- (CAPES) e reconhecidos pelo Ministério da Educação- (MEC);
- **III -** participar de cursos de Especialização, Residência, Mestrado e Doutorado no exterior, apenas quando houver possibilidade de revalidação nacional de seu certificado ou diploma;
- IV participar de Pós-doutorado no exterior em Instituição reconhecida no país em questão e cujo tema de estudo atenda à especificidade e agregue valor ao trabalho desenvolvido pelo servidor em seu órgão/entidade;

Parágrafo único. Se o requerimento não estiver instruído com toda a documentação exigida nos termos do anexo único, deste decreto, será indeferido de plano.

Capítulo III

Dos Prazos para a Concessão do Afastamento ou Dispensa para Qualificação Profissional

Art. 10 Para autorização dos afastamentos dispostos neste Decreto, realizados tanto no Brasil quanto no exterior, deverá ser observado:

- I especialização 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do cronograma e matriz curricular do curso;
- II residência multiprofissional máximo de 24 (vinte e quatro meses) meses de acordo com regimento, cronograma e matriz curricular do curso;
 - III mestrado acadêmico 24 (vinte e quatro) meses;
- IV mestrado profissional máximo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com regimento, cronograma e matriz curricular do curso;
 - V doutorado 48 (quarenta e oito) meses;



VI- doutorado, se imediatamente após a conclusão do mestrado, o prazo máximo dos dois será de - 72 (setenta e dois) meses;

VII - pós-doutorado - 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do cronograma de projeto.

Capítulo IV

Dos Deveres dos Servidores Afastados ou Dispensados para Qualificação Profissional

Art. 11 Autorizado o afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional nas Pósgraduações - Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado - o servidor assumirá o compromisso de enviar à Comissão de Qualificação:

I - semestral ou anualmente, conforme o regimento do curso, o documento comprobatório da matrícula;

II - semestral ou anualmente, de acordo com o regimento do curso, relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de frequência e documentos comprobatórios de aproveitamento do curso, homologado pela instituição de ensino;

III - semestral ou anualmente, conforme regimento do curso, as notas obtidas nas atividades de estudos realizadas no curso e homologadas pela instituição de ensino;

IV - ao término do curso, cópia (impressa e/ou em meio digital) da monografia da Especialização e da Residência, dissertação do Mestrado, tese do Doutorado e artigo ou relatório do Pós-doutorado para que conste no acervo bibliográfico do Órgão de lotação.

§ 1º O servidor afastado o ou dispensado para Qualificação Profissional, não poderá alterar a área de concentração do curso sem a anuência da Comissão de Qualificação do órgão de origem, assim como, não poderá mudar de programa ou de instituição de ensino, sem prévia anuência da referida comissão.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo e a ocorrência de índice insuficiente para aprovação no curso implicarão no cancelamento da licença ou dispensa devendo o servidor cumprir o disposto no art. 13 deste decreto.

Art. 12 No caso da não obtenção do título de Especialista, Residente, Mestre, Doutor e Pósdoutor, o servidor deverá ressarcir ao Erário Público os valores referentes aos subsídios percebidos durante o período de licenciamento e dispensa deduzidos os encargos sociais.

Parágrafo único. O servidor licenciado ou dispensado que tiver o afastamento cancelado ou não concluir a Pós-graduação por motivo justo, aceito pela Comissão de Qualificação, poderá obter novo afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional, após decorrido igual período da licença usufruída.

Art. 13 Ocorrendo necessidade de afastamento para tratamento de saúde ao afastamento ou dispensa para qualificação profissional será suspensa pelo período homologado pela perícia médica oficial.

Art. 14. Os servidores em gozo dos afastamentos disciplinados neste instrumento obrigam-se a prestar serviços no Poder Executivo quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto do caput deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao Erário Público os valores referentes aos subsídios percebidos, durante o período do afastamento, subtraído o período em que já prestou serviços após o término da licença.

Capítulo V

Das Comissões de Qualificação

Art. 15 A Secretaria de Administração deverá criará a Comissão Central de Qualificação para dar suporte técnico e monitoramento às Comissões dos Órgãos da Administração do Poder Executivo.

Art. 16 Caberá a cada Órgão indicar os membros que irão compor a sua Comissão de Qualificação, a ser instituída por Portaria, para proceder à análise da concessão dos afastamentos para Qualificação Profissional.

Art. 17 O pedido de concessão de afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional em nível de Pós-graduação deverá ser homologado pela Comissão de Qualificação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhado ao gestor da pasta e posteriormente à Secretaria de Administração, e terá cada um deles prazo de 10 (dez) dias, para análise e publicação, instruído com documentos mencionados no Anexo Único.

Art. 18 Nenhum servidor poderá afastar-se da sua Unidade Administrativa de Lotação sem a publicação do ato de concessão de afastamento ou dispensa para Qualificação Profissional, ficando sob a responsabilidade da chefia, que deverá receber cópia da publicação e encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 19 Atendidos os requisitos previstos nos artigos anteriores, o servidor deverá apresentar à Comissão de Qualificação ao término do curso, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia impressa e digital da monografia, dissertação ou tese e encaminhar cópia digital para a Secretaria de Administração e Finanças e Departamento de Recursos Humanos.



Capítulo VI

Da Consultoria e Instrutoria Interna

Art. 20 O servidor que passou pelo processo de Qualificação ou Capacitação Profissional e desenvolveu novos conhecimentos e habilidades, poderá ser requisitado para desenvolver atividades de consultoria interna ou pedagógica como instrutor/facilitador em cursos de capacitação, no próprio local de trabalho ou em outro órgão/entidade do Poder Executivo.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 21 No caso de descumprimento do disposto neste Decreto caberá à autoridade competente instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do profissional afastado ou dispensado e, quando necessário, determinar o ressarcimento ao Erário Público da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens percebidas durante a vigência da licença para qualificação profissional.

Art. 22 Excetuam-se deste Decreto os servidores Educação, por força da Legislação própria.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaciara/MT, em 23 de março de 2017.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMAD

Prefeito Municipal

CLAUDIO XIMENES LOPES

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos pela Lei Municipal. Data supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMAD

Prefeito MunicipaL



ANEXO ÚNICO

Dos documentos necessários para o processo de concessão de Licença ou Dispensa para Qualificação Profissional:

- 1) Fotocópia do RG e CPF;
- 2) Requerimento do profissional constando os dados funcionais, com endereço e telefone;
- 3) Projeto de estudo com Parecer da Comissão de Qualificação;
- 4) Comprovante de aceite do ingresso no Programa de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.
- 5) Declaração da Comissão de Qualificação que o curso está correlacionado com a área de atuação do servidor;
- 6) Termo de Compromisso firmado pelo servidor com firma reconhecida, pelo qual se obriga a apresentar o certificado de conclusão da Especialização, o título de Mestre ou Doutor e a prestar serviços no órgão de lotação por um período igual ao da licença/dispensa concedida, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença para qualificação profissional;
- 7) Termo de Compromisso de que cumprirá o disposto no artigo 12 deste Decreto;
- 8) Cronograma e matriz curricular do curso;
- 9) Termo de Homologação da Comissão de Qualificação;
- 10) Comprovante de residência e termo de compromisso de manter atualizado o endereço que terá durante a Qualificação.

